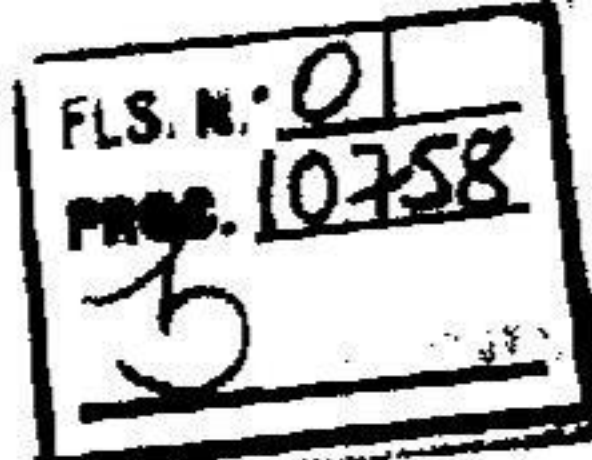




Publique-se Inclua-se em a la por <u>CINCO</u> sessões <u>14</u> / <u>NOV.</u> / <u>95</u> DE 1995 RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº

852

Dispõe sobre a "INSTITUIÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE CONSUMO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado de São Paulo, a contribuição sobre o consumo de água, cujos valores serão globalizados aos recursos oriundos da União, do Estado e outros no atendimento às diretrizes e metas estabelecidas pelos CONSELHOS MUNICIPAIS DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE nos termos da Lei Federal nº 8069 de 13.07.1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao **FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**.

Art. 2º - A contribuição de que trata o "caput" do art. 1º, dar-se-á mensalmente nas contas com consumo acima de 30 m³, no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real).

Art. 3º - Os recursos arrecadados com a contribuição sobre o consumo de água, no Estado de São Paulo, serão repassados diretamente pelas Regionais da Sabesp ou Serviços Autônomos de Água, ao **FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE local ou regional**, mediante recibo e balancete constando dentre outros o número de contas emitidas e os valores arrecadados.

Art. 4º - O demonstrativo objeto do "caput" do art. 3º da presente lei, deverá observar todos os trâmites legais, bem como ser afixado em mural próprio e publicado em jornal de grande circulação no Município ou região.

Art. 5º - Trimestralmente, os Fundos Municipais da Criança e do Adolescente, prestarão contas da destinação dos valores arrecadados e dos valores dispendidos ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, ao Executivo, ao Poder Judiciário e ao órgão do Governo do Estado de São Paulo, designado para o fim colimado na lei.

Art. 6º - O período de validade da contribuição sobre o consumo de água será de 12 (doze) meses contados da data da publicação da lei.

Art. 7º - O Executivo regulamentará as demais normas da lei, por Decreto, a ser publicado até 60 (sessenta) dias da publicação da lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento e suplementadas se necessário.

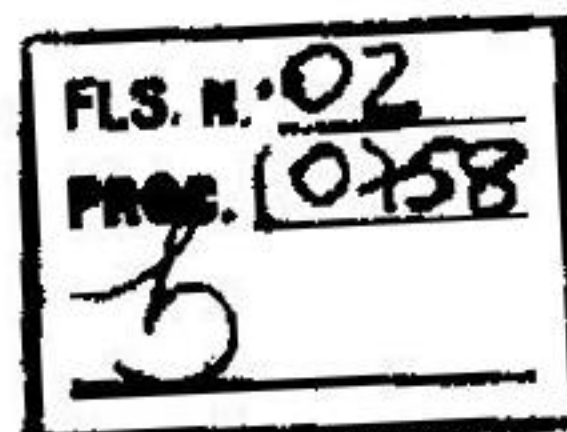
PROTOCOLO

REGISTRO GERAL	
de / /	
Autuado c/	folhas
Ass.	

ENTREGUE A MESA EM

044629

10 NOV 13 57 58



Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei 8069 de 13 de julho de 1990 - Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente e dispõe em seu:

Art. 4º - É dever da família, da sociedade, da comunidade, e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ser criança no Brasil não é nada fácil, os caminhos a percorrer não são em sua maioria adequados às necessidades da vida infantil e da adolescência.

As crianças e os adolescentes tem o tempo encurtado, ficando aos cuidados dos irmãos mais velhos, dos vizinhos, parentes ou ainda o que se tem verificado com certa habitualidade **abandonados** à própria sorte, por negligências dos Pais e da Sociedade e assim de **tropeço em tropeço** terminam nas ruas, sem ter ainda condições estruturadas (afetivas, emocionais, comportamentais e etc) para o enfrentamento dos desafios e dificuldades que o dia a dia impõe.

A criança e o adolescente tem direito à liberdade, ao respeito, à dignidade, ao carinho, ao afeto, e atenção como pessoas humanas em processo de desenvolvimento, necessitam ainda mais dos **direitos sociais consagradas na Carta Magna de 1988 e nas leis complementares.**

DAI a razão de nossa propositura que é o de instituir a nível do Estado, de Cidade em Cidade, a contribuição sobre o consumo de água, com recursos destinados juntamente com aqueles oriundos do Executivo Federal e Estadual, ao **FUNDO MUNICIPAL DA**

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; LOCAL OU REGIONAL, instrumento de vital importância para a consecução das políticas pedagógicas e sociais à uma imensa pleiade de infantes e adolescentes, embasados nas metas do Conselho Municipal de Criança e do Adolescente, sob a égide da Lei Federal nº 8069/90 que versa sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Marco histórico dos movimentos sociais e da laboriosa classe trabalhadora, enganjadas nos movimentos de interesses da criança e do adolescente e de todos os segmentos organizados da sociedade da proposta político pedagógica que efetivamente responda aos problemas da minoridade.

As diretrizes centrais foram estabelecidas, competindo agora à nós enquanto **legisladores e à sociedade como um todo** envidar reais esforços na busca dos objetivos amplamente discutidos e traçados para consecutar as propostas do Estatuto-Conselho, de assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente, conforme vê-se amplamente das disposições exaradas na lei federal mormente aquele que noticia " **no cumprimento das obrigações as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade**" art. 94-I a XX § 1º...§2º - Lei 8069/90.

Assim é que os valores arrecadados junto à comunidade serão utilizados na própria localidade, representa acima de tudo os esforços da comunidade e para a própria comunidade.

É Tempo de ação, a omissão custa muito caro à família e debilita em muito a sociedade.

Face a relevância que a matéria encerra é que contamos desde já com a participação da Douta Casa na aprovação da presente matéria, possibilitando viabilizar a sensibilidade do legislador federal, permitindo o encontro do estabelecido na lei, com os reais interesses da criança e do adolescente, até por que já foi dito:

" ninguém mora na União,
ninguém mora no Estado,
todos moram no Município "

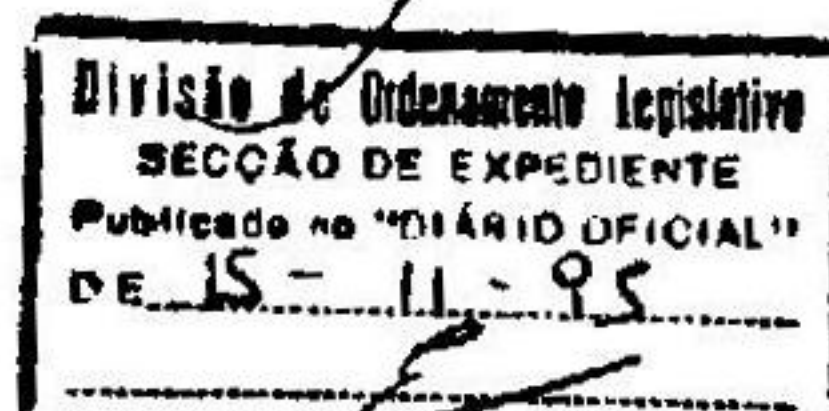
Sala das Sessões, em

a) PASCHOAL THOMEU

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 14 / 11 / 1995

Chefe de Seção



os 19. 8. 60. 11. 3. Parágrafo único do artigo 149 da 11
consolidação do Regimento Interno a presente proposição esteve em
na 1.ª sessão de 19. 8. 60. a 284.ª Sessões
ord. 12. 23. 11. de 19. 91.), não tendo
recebido substitutivos,
que seguem justos as fls. de 1.ª a 1.ª
D. O. L. 24. 11. 91

A Comissão de:
1) Constituintes e Justiça
2) Honras Social.
3) Finanças e Despesas.
28 11 95

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA
EM 01/12/95
CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 07/12/95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Hattori Shimamoto
com prazo para devolução dentro de 10 dias

06/02/96

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Relatório do
Relator CAT

com 03 fls. a serem lidas a partir
de 04.

S. 08/03/96

SECRETARIO DE COMISSÃO